

**OS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E AO MEIO
AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO: O DIREITO DO
TRABALHO FRENTE AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI**

**TITLE: SOCIAL RIGHTS WHICH ARE FUNDAMENTAL TO HEALTH
AND TO A BALANCED WORKING ENVIRONMENT: LABOR LAW
AND THE CHALLENGES OF THE XXI CENTURY**

SHEILA STOLZ

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e bolsista CAPES. Bolsista do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPES) realizado na Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid (UCM/España). Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (UPF/Barcelona/Espanha). Coordenadora Geral do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG-UAB-CAPES).

DRAITON GONZAGA DE SOUZA

Professor Titular e Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da PUCRS, atuando, na graduação e na pós-graduação, como Professor Permanente no PPG em Filosofia e no PPG em Direito da PUCRS. Bolsista de produtividade do CNPq e advogado. Doutor em Filosofia pela Universidade de Kassel (Alemanha), com bolsa CAPES-DAAD. Pós-doutor pela Universidade de Tübingen (Prof. Dr. Otfried Höffe) e no Hegel-Archiv, da Universidade de Bochum (Prof. Dr. Walter Jaeschke), como bolsista da Fundação Alexander von Humboldt. Premiado pelo DAAD e pela Fundação Alexander von Humboldt (Humboldt-Alumuni-Preis) devido

ao engajamento na cooperação acadêmica Brasil-Alemanha. Tradutor Público e Intérprete Comercial concursado para o idioma alemão.

PAULO RICARDO OPUSZKA

Professor da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e do Programa de Mestrado em Direito da mesma Universidade. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Sociobiodiversidade (GPDS). Membro do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania da UFPR.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direitos sociais – direitos fundamentais ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado frente aos desafios do século XXI. 2. Segurança, saúde e meio ambiente do trabalho equilibrado. 3. A complementaridade entre direitos fundamentais. 4. Direito à saúde: normativas nacionais. Conclusão. Anexo 01. Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

RESUMO

As pesquisas levadas a termo e transcritas neste artigo tiveram como principal objetivo avaliar qual é e também qual *deve ser* o significado e o conteúdo da proteção social das trabalhadoras e dos trabalhadores no que concerne a sua saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado – âmbitos de proteção que se constituem em um catalizador da promoção da dignidade humana – frente aos desafios da realidade contemporânea que requer um adequado equilíbrio entre os interesses do capital e as necessidades da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente de Trabalho Equilibrado. Direitos Sociais Fundamentais. Direito do Trabalho. Direito Internacional do Trabalho.

ABSTRACT

The studies here presented evaluated what is and what should be the meaning and the content regarding workers' social protection concerning their health and a balanced working environment– protection fields that work as a catalyst to promote human dignity. These subjects are analyzed taking into consideration the challenges presented by contemporary reality that demands an adequate balance between the interest of the capital and the needs of the citizenship.

KEY-WORDS: Balanced working environment. Fundamental Social Rights. Labor Law. International Labor Law.

INTRODUÇÃO

Desde o final do século passado, o mundo do trabalho transita por um período de grandes transformações que modificaram substancialmente os pilares sobre os que se constituiu o Direito do Trabalho. A revolução tecnológica e a convergência digital facilitaram a produção a nível global, convertendo em paradigma da unidade produtiva a chamada empresa em rede – aquela que tem como principal característica a organização a partir da conexão de suas competências essenciais e um alto nível de interfaces com outras empresas também componentes da rede. Tais características implicam, ademais, um aumento do volume de transações, quando comparado com uma organização verticalmente integrada.

Assim, o cenário produtivo mostra duas tendências que convivem simultaneamente. Por um lado, o panorama em que as empresas optam por se subdividir em um conglomerado de organizações empresárias sempre dirigidas a partir de uma central, e, por outro lado, estas mesmas empresas transladam a outras empresas fases de sua produção, tendo a estas últimas como subcontratadas e provedoras.

Ambos processos sucintamente descritos dão forma à descentralização produtiva que, apoiando-se nas novas tecnologias e na minimização dos custos, visa

obter mais e maiores níveis de eficiência produtiva em termos nacionais e internacionais.

Na contramão da remodelação empresarial, com vistas a se fortificar, constata-se o debilitamento do Estado acirrado, sobretudo, pela globalização da economia e pela perda dos espaços nacionais desbordados por unidades econômicas que transcendem suas fronteiras – circunstância que acaba provocando a perda de controle sobre elas.

O impacto desses fenômenos supôs, igualmente, um incalculável desafio para as normativas laborais acostumadas a regular – em âmbito estritamente nacional – o trabalho subordinado e por conta alheia. O mundo do trabalho se encontra, atualmente, moldado por essa nova sistemática produtiva que requer tipologias de trabalho mais flexíveis e informais. Recordando, igualmente, que em países como o Brasil, convivem com esta tendência contemporânea de produção¹, as formas fordistas e tayloristas de produção² e as deploráveis formas análogas ao trabalho escravo. Nesse cenário em que os paradigmas do mundo do trabalho se transformaram substancialmente, necessita-se de uma regulamentação ampla e que não pode advir somente dos ordenamentos nacionais, mas também do Direito Internacional e, em particular, do Direito Internacional do Trabalho. Essa afirmativa conduz a seguinte pergunta: o ordenamento jurídico brasileiro e o Direito Internacional do Trabalho estão em condições de cumprir esse desafio?

Uma resposta possível a esta indagação pode ser dada através da importância que adquiriram os Direitos Humanos Laborais nesse contexto e, em particular, o direito a proteção jurídica à saúde da trabalhadora e do trabalhador, com ênfase no aspecto preventivo do ambiente laboral, nomeadamente na adoção, pelo empregador³, de medidas que busquem neutralizar e minimizar os riscos de dano a

¹ Defende-se aqui a ideia de que as mudanças na produção e nos mercados, assim como as transformações culturais – a chamada pós-modernidade –, não são, tal qual afirma Ellen, manifestações separadas, mas sim vinculadas a um momento de maturação e universalização do capitalismo. (WOOD, 1997, p. 539-540).

² Veja-se sobre este tema: ANTUNES, 1995.

³ Empregador é entendido aqui *ampli sensu* e não de acordo com o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no Artigo 2º, *in verbis*: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os

que estão submetidas as pessoas que trabalham.

O tema central da pesquisa interdisciplinar em tela levada a termo no âmbito do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG) e do Grupo de Pesquisa em Direito e Sociobiodiversidade (GPDS) consiste em analisar, a partir dos desafios que comportam para o contexto democrático do século XXI, os direitos sociais a segurança e a saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores e a defesa de um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Portanto, com o objetivo de sopesar qual é e também qual *deve ser* o significado e o conteúdo da proteção social das trabalhadoras e dos trabalhadores no que concerne a sua saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado – âmbitos de proteção que se constituem em um catalizador da promoção da dignidade humana – lançar-se-á mão, metodologicamente, do necessário diálogo entre as fontes mais diversas e, em particular mas não somente, das fontes jurídicas que advém do Direito Internacional, da Constituição Federal de 1988 (doravante CF) e da Legislação ordinária brasileira.

Com base nessas premissas, na primeira seção há de se situar o discurso eticamente dimensionado no diálogo entre direitos sociais – direitos fundamentais ao trabalho, a saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado – frente aos desafios da realidade contemporânea que requer um adequado equilíbrio entre os interesses do capital e as necessidades da cidadania consubstanciadas em uma democracia substancial como a inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Na segunda seção, serão analisados os conceitos de meio ambiente do trabalho equilibrado e saúde, aportando, ademais, suas origens históricas e as normativas internacionais e nacionais pertinentes ao tema.

Realizada esta aproximação inicial, a terceira seção tratará de justificar a complementaridade entre os direitos fundamentais em tela para, então, na quarta

profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”. BRASIL. CLT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

seção, examinar o direito à saúde da trabalhadora e do trabalhador e as normativas nacionais, a partir de uma dupla perspectiva: a primeira, da certeza de que os danos à saúde incidem na vida pessoal dos indivíduos que trabalham (e de suas famílias) e, também, na capacidade para o trabalho a ponto de reduzi-lo ou anulá-lo, e, a segunda, da necessidade de que se implementem, ampliem, fortaleçam as políticas públicas de prevenção dos riscos no trabalho.

1. DIREITOS SOCIAIS – DIREITOS FUNDAMENTAIS AO TRABALHO, À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO FRENTE AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI

No conhecido ensaio “O Tempo dos Direitos”, Norberto Bobbio recorda que os Direitos Humanos não são realidades imutáveis, situadas fora do tempo e do espaço, pelo contrário, são fenômenos que decorrem de lutas históricas e, por isto mesmo, desde esta perspectiva devem ser analisados. O historicismo bobbiano deve ser entendido no sentido de que a manutenção e/ou o incremento dos Direitos Humanos dependem dos sujeitos, do tempo e da cultura na qual estão inseridos, e, “justamente por isto, a teoria e a práxis sobre estes Direitos caminham em velocidades diferentes e planos paralelos.” (STOLZ; KYRILLOS, 2012, p.21). Motivo pelo qual, de uma forma bastante pragmática e característica, Bobbio (1991, p.69) afirmava em uníssono com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que as instituições e os meios capazes de proteger ditos direitos somente advêm “de um regime democrático de direito, a fim de que o homem não se veja compelido ao supremo recurso da rebelião contra a tirania e a opressão.” (DUDH, 1948, s/n⁴).

Ademais, Bobbio (1991) enfatiza que a proposição da DUDH:

[...] somente se limita a estabelecer um nexó necessário entre um determinado meio e um determinado fim ou, caso se prefira, apresenta uma eleição entre duas alternativas: ou a proteção jurídica ou a rebelião. Mas ela mesma não dá o meio. Indica qual das duas alternativas escolhe. (p.69).

⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

Apesar dos Direitos Humanos serem constructos do mundo contemporâneo e a garantia destes, enquanto direitos concernentes a todos os seres humanos é algo relativamente novo, não se desconhece que foi no contexto das Revoluções Estadunidense e Francesa que surgiu a ideia embrionária de pactuar direitos, como bem pondera Celso Lafer (1988):

A passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito transita pela preocupação do individualismo em estabelecer limites ao abuso de poder do todo em relação ao indivíduo. Estes limites, vistos como necessários para que as individualidades possam ser livres. (p.122).

Dito de outra forma, somente um Estado de Direito Democrático dispõe de mecanismos suficientes para promover, proteger e garantir os Direitos Humanos, posto que o consenso societário pactuado em Cartas de Direitos e Constituições estabelece os valores basilares das comunidades políticas⁵, nas quais estão inseridos e, conseqüentemente, o projeto político que ditas comunidades adotam e almejam⁶.

A atribuição qualificativa dos Direitos Humanos, como “direitos de nossa época”, encontra-se refletida, em âmbito internacional, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e nos distintos pactos, declarações e convenções internacionais dela decorrentes e, em âmbito interno, nos chamados direitos fundamentais, que configuram os alicerces da ordem jurídico-política, os quais constam nos textos constitucionais.

Longe de se configurar como uma categoria fechada e conclusa, os Direitos

⁵ O termo comunidade política é aqui utilizado com o mesmo sentido outorgado, entre outros, por John Rawls (1971; 2005) e Ronald Dworkin (1978; 1986). A comunidade política é entendida como o *locus* apropriado para a formulação do que se constitui o bem político e, ainda, que a ideia de comunidade política de destino – de coletividade autodeterminada – não possa mais só e exclusivamente se situar dentro dos limites de uma só nação-Estado em face da multiplicidade de intersecções propiciadas pela globalização, no que segue o termo será empregado em sua acepção primeira.

⁶ Neste particular, toma-se “a teoria associativa da autoridade do Direito – proposta por Dworkin (1978; 1986) – e, segundo a qual, é o vínculo político que determina o contorno da obrigação de obediência ao Direito. Vínculo este que requer que o Direito para ser obedecido adote o elemento emotivo encontrado no modelo dworkiniano de *comunidade fraternal* – aquela onde os seus integrantes têm interesse específico e igualitário pelo resto dos membros e no qual os participantes adquirem o compromisso de agregar ao Direito o equilíbrio entre os valores que, em conjunto, justificam a coerção estatal”. (STOLZ, 2013a, p. 485, grifo da autora).

Humanos e os direitos fundamentais vêm incorporando em seu catálogo⁷ novos interesses, bens e expectativas como consequências das sucessivas reivindicações e lutas dos indivíduos e dos grupos sociais e que têm, como objetivo, a conquista de maiores e mais decentes espaços de liberdade, igualdade e dignidade. Tais circunstâncias impulsionaram e seguem estimulando o processo de expansão e especificação dos Direitos Humanos – de aí que algumas vezes tais direitos sejam enumerados e denominados, ainda que esta não seja a opção que se adota aqui, como se configurassem gerações ou dimensões de direitos.

Por se entender os Direitos Humanos desde o prisma de sua indivisibilidade e interdependência, ou seja, como um *continuum*, a prolatada diferença entre os “direitos civis e políticos – denominados como direitos de primeira geração – e a dos direitos econômicos, sociais e culturais – designados como direitos de segunda geração” (STOLZ, 2008a, p. 2) é visualizada apenas como uma distinção útil para se referir a ideologias político-jurídicas decorrentes

[...] da repartição mundial ocorrida depois da 2ª Guerra Mundial entre os blocos capitalista (comandado pelos Estados Unidos) e comunista/socialista (comandado pela União Soviética). Os primeiros, notórios defensores dos chamados direitos civis e políticos; e, os segundos, dos direitos sociais. (STOLZ, 2008a, p.2).

Por oportuno se ressalta que a divisão entre direitos civis e sociais (termo normalmente empregado a nível interno, já que em âmbito internacional se costuma utilizar o termo direitos econômicos, sociais e culturais – fazendo alusão ao PIDESC⁸ e a outras tantas convenções que *a posteriori* especificaram tais direitos) não pode, desde o ponto de vista defendido aqui, fundamentar-se sobre a pressuposta razoabilidade de argumentos de ordem lógico deonticos, os quais defendem a pretensa superioridade dos primeiros (direitos civis) sobre os segundos (direitos sociais) e, nem tão pouco, sobre as dificuldades de exigibilidade ou de execução

⁷ Este assunto foi tratado em outra oportunidade, veja-se: STOLZ, 2008; 2012.

⁸ O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1966. Entrou em vigor na Ordem Internacional em 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27º. O PIDESC foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e entrou em vigor através do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

(através de políticas públicas, por exemplo) destes últimos.

A recepção pelos textos constitucionais contemporâneos dos Direitos Humanos fundamentais – e, em particular, dos direitos ao/do trabalho digno, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado –, desempenha um papel imprescindível no que concerne a pensar as Teorias do Direito, da Constituição, da Política em um sentido ético e político. Com outras palavras, ditos direitos são o substrato para uma revisão crítica dos postulados jurídicos mais arraigados da estrutura formalista do Direito – em concreto, aquela que diz respeito aos efeitos que estes direitos produzem sobre o sistema jurídico⁹, mas também e, particularmente, para uma revisão crítica das estruturas sociopolíticas ainda tão desigualitárias e excludentes de nossas sociedades.

O *approach*, realizado aqui, está direcionado à análise das condições necessárias para o desenvolvimento adequado, seguro e saudável da prestação de trabalho, à luz de variadas fontes e particularmente do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988 (no que diz respeito aos direitos fundamentais).

Nesse diapasão, enfatiza-se que o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal brasileira, tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, I) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, Art. 1º, IV) e, entre seus objetivos basilares, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, Art. 3º, I). Reconhecem-se, ademais, os direitos sociais fundamentais ao trabalho (CF, Artigo 6º), à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, Art. 7º, XXII), e o direito ao acesso universal e igualitário às ações, aos serviços e às políticas públicas (sociais e econômicas) que objetivem reduzir o risco de doenças e de outros agravos, bem como promover, proteger e recuperar a saúde (CF, Art. 196).

Os direitos ao trabalho e à saúde se elevaram ao patamar constitucional como direitos sociais fundamentais, sendo que a CF recepcionou a Consolidação das

⁹ Um estudo mais detalhado sobre o debate travado no seio positivismo jurídico acerca da inclusão de valores morais nos sistemas jurídicos, encontra-se em: 1) STOLZ, Sheila. **El Positivismo Jurídico Incluyente: Posibilidades y Límites**. 1.ed. Pelotas: Editora Universitária /UFPEL, 2009; e, 2) STOLZ, Sheila. El Positivismo Jurídico Exclusivo. Una Introducción a la Teoría de Joseph Raz. **Revista Jurídica** – FURB, v.12, 2008b, p.25-43.

Leis do Trabalho (CLT) na parte em que dispõe sobre segurança e medicina do trabalho, priorizando a prevenção do dano em relação a sua reparação.

Reside, nesses pontos, a admirável evolução protetiva advinda da promulgação da Constituição Federal que só pode ser plenamente compreendida em sua totalidade, ou seja, como um *direito político do, sobre e para o político* se, tal como afirma Hans-Peter Schneider (1991), ela possui

[...] o caráter de um amplo modelo, [...] um modelo de vida para a comunidade política orientado para o futuro [...] e, por isto, sempre tem algo de “utopia concreta”. Dele resulta a orientação finalista do direito constitucional com relação a determinados pensamentos de orientação, diretivas e mandatos constitucionais, que refletem as esperanças do poder constituinte e prometem uma melhora das circunstâncias atuais; ou seja, que vão mais além de registrar somente as relações de poder existentes. Tais objetivos da Constituição são a relação de uma humanidade real em convivência social, o respeito a dignidade humana, o alcance da justiça social sobre a base da solidariedade demarcada pela igualdade e a liberdade, a criação de condições socioeconômicas para a livre auto-realização e emancipação humana, assim como o desenvolvimento de uma consciência política geral de responsabilidade democrática. Estes conteúdos da Constituição, a maioria das vezes não estão presentes na realidade, mas sim pendentes de uma futura configuração política [...] a Constituição [...] se produz ativamente e se transforma em práxis autonomamente em virtude da participação democrática nas decisões estatais¹⁰. (p.49).

Na medida em que o Direito se encontra causal e moralmente implicado com a possibilidade de vida digna dos membros da comunidade política na qual está inserido, pode-se argumentar que, tanto o arcabouço jurídico como as políticas públicas – e em especial as políticas sociais – devem estar implicados nessa

¹⁰ Texto originalmente traduzido por Sheila Stolz conforme texto original a seguir: [...] el carácter de un amplio modelo, [...] un modelo de vida para la comunidad política orientado hacia el futuro [...] y, por ello, siempre tiene algo de “utopía concreta”. De ello resulta la orientación finalista del derecho constitucional con respecto a determinados pensamientos orientativos, directivas y mandatos constitucionales, que reflejan esperanzas del poder constituyente y prometen una mejora de las circunstancias actuales; es decir, que van más allá de registrar solamente las relaciones de poder existentes. Tales objetivos de la Constitución son la realización de una humanidad real en la convivencia social, el respeto de la dignidad humana, el logro de la justicia social sobre la base de la solidaridad y en el marco de la igualdad y de la libertad, la creación de condiciones socioeconómicas para la libre autorrealización y emancipación humana, así como el desarrollo de una conciencia política general de responsabilidad democrática. Estos contenidos de la Constitución, la mayoría de las veces, no están presentes en la realidad, sino que siempre están pendientes de una futura configuración política [...] la Constitución [...] se produce activamente y se transforma en praxis autónomamente en virtud de la participación democrática en las decisiones estatales.

consecução. Portanto, tomar-se em sério os direitos sociais fundamentais, a segurança e a saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores e a defesa de um meio ambiente do trabalho equilibrado implica considerá-los essencialmente, mas, não somente, como um legítimo instrumento de cidadania.

Assim sendo, convém analisá-los e projetá-los a partir dos desafios que comportam para o contexto democrático do século XXI, marcado pela globalização e pela emergência do chamado modelo de acumulação flexível¹¹, o qual é apoiado na flexibilidade dos processos de trabalho e caracterizado, segundo David Harvey (HARVEY, 2000, p. 140-143), não só pelo surgimento de novos setores de produção e por novos produtos e padrões de consumo, mas, sobretudo, pela mobilidade e volatilidade do capital.

Este modelo têm provocado, ademais, inúmeros impactos sobre o mundo do trabalho e a vida das trabalhadoras e dos trabalhadores. Tais impactos vão desde ampliação do setor de serviços e a respectiva redução do operariado fabril (originariamente concentrado em grandes aglomerações industriais), bem como a descentralização produtiva e, respectivamente, a ampliação das taxas de desemprego e a precarização do trabalho. Tais fatos ocorrem através do surgimento de novas modalidades de contratação e subcontratação que, além de majorarem os índices de trabalho feminino e infantil em condições de superexploração acabam aumentando, desmesuradamente, a capacidade empresarial de exercer poder, pressão e controle sobre as trabalhadoras e os trabalhadores em face ao generalizado enfraquecimento da capacidade de resistência e de atuação coletiva e sindical.

Tratar-se-á, portanto, de compreender o novo regime social de trabalho, marcado pela acumulação flexível que impôs mudanças no ritmo das jornadas de trabalho, intensificando as atividades laborais. Estas circunstâncias requalificam “a boa trabalhadora ou o bom trabalhador” como aquela/aquele que deve estar sempre disponível, abrindo mão de seus desejos e interesses pessoais e/ou familiares.

Este redimensionamento do trabalho tem aumentado o sentimento de perda da identidade profissional – tradicionalmente compreendida como meio de

¹¹ Termo cunhado por David Harvey.

expressão de sentidos para a vida. Outrossim, a falta de reconhecimento e/ou desconhecimento acerca da importância daquilo que se faz, as constantes pressões por cumprimentos de metas, as formas assediadoras e abusivas de tratar as trabalhadoras e trabalhadores são, entre outros, elementos que configuram o que Jacques Christophe Dejours denominou de banalização da injustiça no trabalho, implicando sentimentos de insatisfação, dor, sofrimento.

Dessa maneira, para entender as relações entre o trabalho e a saúde-doença que dele advém, deve-se ter em conta também as tipologias formais e informais de trabalho, bem como as relações diretas e indiretas que nele se produzem e sua necessária mediação, como a ideia de intersubjetividade, isto é, de relação dialógica trabalhadora/trabalhador-clientela, trabalhadora/trabalhador-empregador. (LIMA, 1997; SATO, 2002).

2. SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

Assim como tantas outras lutas por direitos¹², a luta por um meio ambiente equilibrado se internacionalizou na década de 1970, tendo como data emblemática a realização, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, reunida na cidade de Estocolmo (Suécia) entre 5 e 16 de junho de 1972 e na qual se atentou, segundo palavras da própria Declaração, para “[a] necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”¹³.

A também denominada Declaração de Estocolmo abre caminho para que os Estados-membros da ONU adotem em suas Constituições a noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (SILVA, 2009, p. 69-70), *verbi gracia*, a Lei Fundamental Alemã (datada de 1949 com a reforma de

¹² Não cabe aqui mencionar todo o percurso histórico de lutas por direitos, mas simplesmente aludir, a título ilustrativo e dado sua inegável importância, o período compreendido entre 1954-1980 e conhecido como Movimento dos Direitos Civis, o qual nasceu nos Estados Unidos da América e se estendeu pelo mundo Ocidental.

¹³ ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano** – 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2013.

1994), a Constituição Francesa de 1958 (com a incorporação da Carta do Meio Ambiente de 2004), a Constituição Portuguesa (1976), a Constituição Espanhola (1978) e, em âmbito Latino Americano, as Constituições do Peru (1979), da Argentina (1994), do Equador (2008) e da Bolívia (2009¹⁴).

De acordo com Perez Luño (1995), a incidência direta do ambiente na existência humana (sua transcendência para o seu desenvolvimento ou mesmo a possibilidade) é o que justifica, ainda que com variantes importantes¹⁵, sua incorporação e reconhecimento como “um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental)”, constituindo-se, por conseguinte, em “aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p.36) agregando-o, desta forma, ao complexo catálogo dos direitos humanos e fundamentais civis, políticos e socioculturais.

No Brasil, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981, define, no art. 3º, inciso I, o meio ambiente “como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”¹⁶. A escolha feita pelo legislador de um conceito juridicamente aberto está motivada, segundo Raimundo Simão de Melo (2004¹⁷), pela intenção de criar um espaço positivo, dilatado, de incidência da norma legal, o que acabou possibilitando sua recepção pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 225, *caput*, tutela todos os aspectos do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2006, p.29).

Este último, meio ambiente do trabalho, é definido por Celso Antônio Pacheco Fiorillo, como

¹⁴ Complementada, ademais, pela **Ley n.71 de Derechos de la Madre Tierra**, que tem por objeto reconhecer os direitos da Mãe Terra, assim como as obrigações e os deveres do Estado Plurinacional Boliviano e da sociedade para garantir o respeito a estes direitos.

¹⁵ Como é o caso, anteriormente citado, da Constituição Boliviana, a qual foi complementada com a Lei n.71.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 6.938, 31/08/1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 04 dez. 2013.

¹⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004. p. 27.

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). (FIORILLO, 2000, p.21).

Mesmo já existindo preocupação jurídica com o ambiente de trabalho e a saúde de trabalhadoras e trabalhadores, inexistia o grau de compreensão atual alcançado com a evolução das normativas internacionais (particularmente as advindas da Organização Mundial da Saúde – OMS e da Organização Internacional do Trabalho – OIT), que acabaram por influenciar as normativas em âmbito interno, as quais tratam sobre esta temática. A preocupação com o ambiente de trabalho dá ensejo, na OIT, as Convenções n. 148, 155 e 161, as quais buscam adjudicar proteção à saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores, mas é somente a partir da Convenção 155 que se entenderá o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado como universal, ou seja, como um direito que cabe a todas e todos independentemente das áreas de atividade econômica e do tipo de trabalho realizado, se por conta própria ou alheia.

A Convenção n. 148, ratificada pela 63ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1977), atentou para as consequências danosas à saúde da trabalhadora e do trabalhador suscitadas pela contaminação do ar, pelo ruído e pelas vibrações. (MELO, 2008, p. 27). A Convenção n. 155 da OIT¹⁸, aprovada pela 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1981), além de universalizar a proteção à saúde, estabeleceu metas para serem desenvolvidas pelos Estados-Membros como, por exemplo, a de prevenir os acidentes e os danos à saúde derivados do trabalho e a reduzir as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

¹⁸ Convenção aprovada no Brasil em 17 de março de 1992, pelo **Decreto Legislativo n. 2 do Congresso Nacional** e ratificada em 18 de maio de 1992, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994, passando a ter vigência nacional em 18 de maio de 1993.

A Convenção n. 161 da OIT¹⁹, fruto da 71ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1985), tornou obrigatório o desenvolvimento por parte dos empregadores de serviços de saúde no trabalho com funções basicamente preventivas. Este requisito é indispensável, segundo entendimento da referida Convenção, para constituir e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de modo a favorecer a saúde física e mental em níveis ótimos na relação de trabalho.

Como forma de rememorar as vítimas de acidentes e doenças do trabalho e de mobilizar a opinião pública e os estados sobre este problema, a OIT instituiu, em 2003, o dia 28 de abril como o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho²⁰. Tal é a importância dada a este tema que a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua 95ª reunião, realizada em junho de 2006, adotou a Convenção n. 187, reconhecendo a magnitude, em nível mundial, das lesões, doenças e mortes ocasionadas pelo trabalho²¹, bem como a necessidade de prosseguir as ações destinadas a reduzir os índices de acidentes e doenças ocupacionais.

O artigo 3º da mencionada Convenção estabelece que as trabalhadoras e os trabalhadores têm direito a um meio ambiente do trabalho seguro e saudável, razão pela qual se deve articular uma política estatal destinada a esse fim e que tenha como metas básicas: 1) a avaliação periódica dos riscos ou perigos no local de trabalho; 2) o combate, em sua origem, a estes riscos ou perigos; e 3) o desenvolvimento de uma cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde que inclua informação e formação profissional.

Da leitura da Convenção n. 187 e da Recomendação 197 que a acompanha, deduz-se a evidente preocupação da OIT com os acidentes e as doenças ocupacionais ocorridos fora do âmbito das grandes empresas, isto é, nas micro, pequenas e médias empresas e na chamada economia informal, pois o que se pretende é preservar a saúde e a vida das trabalhadoras e trabalhadores com base

¹⁹ Convenção aprovada no Brasil pelo **Decreto Legislativo n. 86**, de 14 de dezembro de 1989, ratificada em 18 de maio de 1990, promulgada pelo Decreto n. 127, de 22 de maio de 1991, entrando em vigor no dia 18 de maio de 1991.

²⁰ A data foi instituída no Brasil pela Lei n. 11.121/05.

²¹ Segundo estimativas da OIT, morrem todos os dias 6.000 trabalhadores vítimas de doenças ou acidentes relacionados com o trabalho.

na dignidade da pessoa humana, independentemente do tamanho da empresa ou do tipo de trabalho realizado.

Preocupação que, em se tratando da realidade brasileira, é ainda mais relevante, pois o chamado mercado informal de trabalho, de robusta existência, elucida-se, tanto por suas características históricas de segregação e desigualdade como pelo sistema brasileiro de relações de trabalho caracterizado pelo pouco aparelhamento da máquina estatal de fiscalização; circunstâncias que tornam a contratação ilegal um ato ilícito de baixíssimos riscos para aqueles que o praticam. A contratação ilegal encontra campo fértil em um ambiente de muitas desigualdades e exclusões sociais e de poucas garantias sociais de subsistência (renda mínima, por exemplo), o que leva um grande contingente de pessoas a se submeter a qualquer relação de trabalho, ainda que contrarie a legislação trabalhista, tal qual demonstram algumas recentes estatísticas da OIT/Brasil e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²².

Retomando o Direito Internacional do Trabalho, cabe aludir a Declaração sobre Segurança e Saúde no Trabalho, realizada em 29 de junho de 2008, na cidade de Seul (República da Coreia), organizada conjuntamente pela OIT, pela Associação Internacional de Segurança Social (AISS) e pela Agência Coreana para a Segurança e Saúde no Trabalho (KOSHA). Entre outras recomendações, a Declaração estabelece que

²² Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em sua **Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira 2012**, a parcela de pessoas com 16 anos ou mais de idade ocupadas no mercado de trabalho brasileiro passou de 45,3% para 56% entre o período de 2001 a 2011. Entretanto, o mesmo relatório adverte que, em 2011, o contingente de mão de obra informal somava 44,2 milhões de pessoas, aproximadamente 22% do total da população brasileira, estimada em cerca de 193 milhões de pessoas. Outra compilação de dados, organizada pela OIT/Brasil e denominada **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, revela que persiste no Brasil uma mentalidade discriminatória e excludente, apontando que, no período de “1995 até 2005, 17.983 pessoas foram libertadas em ações dos grupos móveis de fiscalização integrados por auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais. No total, foram 1.463 propriedades fiscalizadas em 395 operações. As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais.” (OIT/BRASIL, 2006, p.24).

[...] o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável deve ser reconhecido como um direito humano fundamental e que a globalização deve ocorrer acompanhada de medidas preventivas para garantir a segurança e a saúde de todos no trabalho. ²³.

Não obstante, parece que dito direito está muito longe de ser alcançado a nível global, pois, segundo o Relatório “A prevenção das doenças profissionais. Edição: Abril 2013”, tornado público pela OIT, em abril de 2013, os dados sobre Segurança e Saúde no Trabalho continuam sendo alarmantes, posto que 2,02 milhões de pessoas morrem a cada ano devido à enfermidades relacionadas ao trabalho e 321 mil mortes por ano são decorrentes dos acidentes de trabalho. Outras 160 mil pessoas sofrem de doenças não letais, relacionadas ao trabalho, enquanto 317 mil pessoas sofrem acidentes não mortais a cada ano. Segundo este Relatório, a cada 15 segundos uma trabalhadora ou um trabalhador morre em decorrência de acidente do trabalho ou de doença relacionada a ele²⁴.

Esse Relatório analisa também as doenças profissionais que não levam à morte e, mais uma vez, os dados são chocantes: estima-se a existência de 160 milhões de pessoas atingidas por doenças que resultam da atividade profissional, mas que não são fatais. Destacam-se, nesta pesquisa, as doenças pulmonares provocadas por inalação de silício, doenças que se encontram em ampla expansão, particularmente em países como China e Índia.

Segundo dados dos registros brasileiros referentes à Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), em 2012 perderam a vida trabalhando 2.717 trabalhadoras e trabalhadores. Os dados computados pela Previdência Social evidenciam que, em 2011, foram registrados 711.164 acidentes de trabalho, sendo que 2.884 resultaram em morte. De acordo com os índices de dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), referentes ao ano de 2012, foram realizadas 154.361 ações fiscais de

²³ OIT. **Declaração sobre Segurança e Saúde no Trabalho**. Traduzido por Sheila Stolz. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---greports/dcomm/documents/statement/wcms_095910.pdf. Acesso em: 5 dez. 2013.

²⁴ OIT. **A prevenção das doenças profissionais**. Edição: abril 2013. Genebra, 2013. Disponível: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_221920.pdf. Acesso em: 5 dez. 2013.

Segurança e Saúde no Trabalho. Além disso, no que concerne a 2013, entre janeiro e março, foram realizadas 29.607 fiscalizações, com a finalidade de reduzir, desse modo, o número de acidentes e mortes.

Os dados do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT) indicam que a maioria dos acidentes notificados aconteceu na Região Sudeste (387.142), seguida pelas regiões Sul (153.329), Nordeste (91.725), Centro-Oeste (47.884) e Norte (31.084). Convém recordar que nas regiões Sudeste e Sul se concentra a maior porcentagem de trabalho formal no Brasil. Dito de outra forma, o trabalho informal não se encontra aqui computado, podendo os índices finais ser ainda mais impactantes, pois, segundo o próprio Governo, o Brasil é o quarto colocado mundial em número de acidentes de trabalho fatais, o que equivale a registrar, cerca de uma morte a cada 3,5 horas de jornada diária e um gasto público de mais de R\$ 14 bilhões de reais por ano com acidentes de trabalho.

Circunstâncias que motivaram, ademais, a elaboração do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST). O PNSST, elaborado por uma Comissão Tripartite de representantes do governo e das principais organizações que representam empregadores e trabalhadoras/trabalhadores, está formalizado no Decreto n. 7.602, de 7 de novembro de 2011²⁵. Este tem como principal objetivo assegurar melhores condições no ambiente e nas relações de trabalho através da harmonização das legislações trabalhista, sanitária e previdenciária, as quais são relacionadas à saúde e segurança do trabalho e à respectiva adoção de medidas especiais para atividades com alto risco de doença e acidentes.

O PNSST estipula, também, a criação de uma agenda integrada de estudos em saúde e segurança do trabalho e de adoção de dispositivos legais e princípios comuns de saúde e segurança no trabalho (SST) para todos/as os trabalhadores e as trabalhadoras (do setor público e privado), com elaboração, aprovação, implementação e fiscalização conjunta do poder público, em processo dialogado com as organizações dos empregadores e dos trabalhadores e trabalhadoras.

²⁵ BRASIL. **Decreto 7.602, de 07 de novembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A337452280133B7CAEF757E91/PNSST%20\(Decreto%20n.%207.602_11\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A337452280133B7CAEF757E91/PNSST%20(Decreto%20n.%207.602_11).pdf)>. Acesso em: 9 dez. 2013.

De acordo com o PNSST, a educação continuada é uma das diretrizes a ser desenvolvida e, junto com ela, a inclusão de conhecimentos básicos em prevenção de acidentes e de segurança e saúde no trabalho (SST) desde o currículo básico dos Ensinos Fundamental e Médio da rede pública e privada, bem como a revisão de referências curriculares para a formação de profissionais em saúde e segurança no trabalho, de nível técnico, superior e de pós-graduação.

3. A COMPLEMENTARIDADE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O termo saúde advém do latim *salute*, que significa conservação da vida, salvação. Por longo espaço de tempo, a saúde foi entendida unicamente como o estado do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal, sadia, ou seja, o estado em que o indivíduo não apresenta doença(s). (FERREIRA, 1986, p.1556).

Reunida em Nova York entre os dias 19 junho e 22 de julho de 1946, a Conferência Sanitária Internacional, acorda, em 22 de julho de 1946, sob a égide de 61 Estados, a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) e sua respectiva Constituição, a qual passou a vigorar em 7 de abril de 1948. As reformas adotadas pela 26^a, 29^a, 39^a e a 51^a Assembleias Mundiais de Saúde (resoluções WHA26.37, WHA29.38, WHA39.6 e WHA51.23), que entraram em vigor em 3 de fevereiro de 1977, 20 de janeiro de 1984, 11 de julho de 1994 e 15 de setembro de 2005, respectivamente, dão nova redação à nomeada Constituição²⁶.

A definição de saúde toma, já na Carta Fundacional da OMS e posteriores reformas, novos rumos, adquirindo uma configuração positiva ao afirmar que:

Os Estados parte desta Constituição declaram, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, que os seguintes princípios são basilares para a felicidade dos povos, para as suas relações harmoniosas e para a sua segurança;

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.

Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de

²⁶ OMS. **Constitución de la Organización Mundial de la Salud**. Documentos básicos suplemento da 45 edição, outubro de 2006. Nova York; 2006. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2013.

religião, de credo político, de condição econômica ou social.

A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados.

Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos.

O desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum.

O desenvolvimento saudável da criança é de importância basilar; a aptidão para viver harmoniosamente num meio variável é essencial a tal desenvolvimento.

A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para atingir o mais elevado grau de saúde.

Uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa da parte do público são de uma importância capital para o melhoramento da saúde dos povos.

Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas.

Aceitando estes princípios com o fim de cooperar entre si e com os outros para promover e proteger a saúde de todos os povos, as partes contratantes concordam com a presente Constituição e estabelecem a Organização Mundial da Saúde como um organismo especializado, nos termos do artigo 57 da Carta das Nações Unidas. (OMS, 2006, p. 1, grifos nossos).

No mesmo ano de entrada em vigor da Constituição da OMS, a Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Assembleia Geral, proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que no art. XXV, n. 1, assegura como um direito humano a saúde e o bem-estar. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado no dia 19 de dezembro de 1966 na 21ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), reunida em Nova York, reconheceu, em seu art. 12, n. 1, o direito de toda pessoa a desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Entretanto é, tal como apontado nas seções precedentes, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a saúde adquire *status* de direito social fundamental. Além de garantir tal direito no artigo 6º, um título específico foi dedicado a este direito de todas cidadãs e todos cidadãos, devendo o Estado, segundo preceitua a CF, garantir mediante políticas públicas sociais e econômicas que: 1) se reduzam os riscos de doença e de outros agravos, e, 2) que seja viável e possível o acesso igualitário e universal às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos de seu artigo 196.

Normas constitucionais que estabelecem a relevância pública das ações e serviços de saúde, constituindo-se, para tal fim, o Sistema Único de Saúde (SUS – art. 198 da CF). Dentre as atribuições do SUS, inventariadas no art. 200 da CF, destaca-se a prevista no inciso VIII de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

No diapasão constitucional, segue a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), estipulando em seu art. 3º que:

A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (BRASIL, 1990).

Da exposição feita até o momento, pode-se arguir que o conceito de saúde compreende como direito social fundamental uma natureza múltipla, uma delas,

[...] negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas. (GOMES; CANOTILHO; MOREIRA, 1984, p.342-343).

No que concerne à saúde da trabalhadora e do trabalhador, estabelece a Lei n. 8.080/1990, em seu Art. 6º, aqui transposto, que:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores. (BRASIL, 1990).

Se a saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores é uma espécie da saúde geral, pode-se afirmar sua complementaridade com os direitos à vida e ao meio ambiente do trabalho equilibrado²⁷, complementariedade deduzida, ademais, da interpretação da Constituição Federal e, em particular, dos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e 225, levada a efeito com base no princípio da dignidade da pessoa humana

[...] em seu caráter multidimensional, ou seja, não somente no que se convencionou denominar de *concepção ontológica da dignidade* – aquela que afirma a dignidade como uma qualidade inerente ao ser humano –, mas também no que se refere ao seu âmbito intersubjetivo e político. (STOLZ, 2013, p.33, grifo da autora).

Caráter multidimensional este com expressa previsão Constitucional estabelecida no artigo 1º, inciso III.

²⁷ Cabe ressaltar, outrossim, que a alusão ao termo “meio ambiente do trabalho” segue sua utilização corrente, pois certo é que carece de uma evidente imprecisão linguística e tautológica dado o fato de que a expressão “ambiente” aporta, por si só, significado semântico. Não obstante, e desde a perspectiva jurídica, o que interessa de forma primordial é averiguar, ou mais bem delimitar, o objeto de estudo do que se convencionou chamar “Direito ambiental” e, conseqüentemente, o próprio conceito de “ambiente” com a enumeração, a medida do possível, dos elementos que o compõem para assim poder optar por uma ou mais de uma definição que tenha maior operatividade para efeitos de seu uso na linguagem jurídica.

4. DIREITO À SAÚDE: NORMATIVAS NACIONAIS

Assim como sugerido na seção anterior à saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores, porquanto se trata de espécie da saúde geral, a qual é um direito humano fundamental de natureza negativa e positiva, pode-se arguir que, quanto à primeira natureza, a negativa, cabe exigir do empregador e do Estado a abstenção de práticas que originem doenças físicas ou mentais às/aos trabalhadoras e trabalhadores. Já, quanto à natureza positiva, cabe exigir do empregador e do Estado a adoção de medidas: a) prestacionais de caráter preventivo, e b) reparadoras, quando for o caso.

O conteúdo essencial do direito à saúde da trabalhadora e do trabalhador compreende, no que diz respeito ao Estado, os seguintes aspectos:

- 1) direito à abstenção: não interferência no exercício do direito;
- 2) direito de prevenção: estabelecido em normas constitucionais e infraconstitucionais. Um exemplo do direito de prevenção se encontra no §3º do art.6º da Lei n. 8.080/90, que estipula a obrigação de editar normas de saúde, higiene e segurança para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como de proteger o meio ambiente geral e, principalmente, de fiscalizar o cumprimento das normas de ordem pública por parte do empregador.

No tocante as principais obrigações do empregador cabe ao mesmo cumprir todas as prescrições normativas sobre o tema, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais (a exemplo do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho que disciplina a Segurança e Medicina do Trabalho), e também com as 36 Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho²⁸ e/ou acordos ou convenções coletivas.

Somam-se às normas anteriores aquelas emanadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e que se destinam, como a Instrução Normativa n. 88, de 30 de novembro de 2010, a estipular diretrizes para as análises de acidentes de trabalho efetuadas por Auditor-Fiscal do Trabalho e o modelo de relatório a ser

²⁸ Veja-se o Anexo 1 disponibilizado no final desse *paper*. As Normas Regulamentadoras também tratam das atividades consideradas insalubres e perigosas.

seguido. Ademais de cumprir com ditas normas para a proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde da trabalhadora e do trabalhador, cabe ao empregador contratar seguro contra acidentes do trabalho e, quando for o caso, reparar os danos de natureza física, funcional e mental, quando havidos.

No que diz respeito aos chamados direitos à abstenção do empregador, estes são verificados em muitos aspectos e variadas normas, a saber:

1) quanto ao fator tempo de trabalho: 1.1) não exigibilidade de trabalho nos intervalos intra e intrajornadas; 1.2) não exigibilidade de prestação de horas extras habituais (art. 7º, XIII e XIV, da CF); 1.3) não exigibilidade de trabalho nos dias de repouso semanal e feriados e nos períodos de férias (art. 7º, XV e XVII); 1.4) não exigibilidade de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, XXXIII); e, 1.5) não exigibilidade de trabalho da mulher trabalhadora durante o período de licença-maternidade (art. 7º, XVIII);

2) quanto ao fator saúde psíquica ou mental: 2.1) no não tratamento rigoroso ou vexatório, seja quando das ordens emanadas, seja na fiscalização dos serviços prestados; e, 2.2) na não exigência de produtividade superior às forças físicas e mentais da trabalhadora e do trabalhador.

Ao fator tempo de trabalho se adiciona uma das causas crescente de adoecimento advindo do chamado trabalho penoso, entendido como aquele tipo de trabalho que demanda excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exige posição viciosa do organismo. Cabe destacar, ao uníssono com Wladimir Novaes Martinez (1998), que a penosidade nem sempre deixa sequelas aparentes e de visibilidade imediata – posto o seu desenvolvimento velado – o que dificulta ainda mais a sua constatação inicial, circunstância que acaba desencadeando um longo processo de recuperação e/ou provocando danos irreversíveis a exemplo dos casos de LER/DORT²⁹.

²⁹ Entende-se por Lesões por Esforços repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) uma série de doenças interconectadas, mormente as afecções ocasionadas nos músculos, fâscias musculares, tegumentos, tendões, ligamentos, articulações, vasos e nervos sanguíneos. Este quadro pode variar do Grau I, em que o trabalhador sente uma sensação de peso e desconforto no membro afetado, até o Grau IV, em que sente uma forte dor, sempre contínua, perdendo a força e os movimentos, com comprometimento das atividades da vida diária. Mais informações podem ser encontradas em: MINISTÉRIO da Saúde, 2001. Autoras e autores como

Segundo a Instrução Normativa INSS/DC n. 98, de 05 de dezembro de 2003 (DOU em 10/12/03), a LER/DORT, como fruto da intensificação da tensão imposta pela organização do trabalho, deve ser entendida, de acordo com a citada Instrução Normativa, como um problema de saúde pública, já que deixa explícita a extensa lista das doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, as quais são relacionadas ao trabalho.

Cada vez é mais usual nos distintos tipos de atividades produtivas a exigência do cumprimento de “metas” por parte das/dos trabalhadoras e trabalhadores. Muitos estudos de psicologia, sociologia e administração de recursos humanos têm demonstrado³⁰ que as “metas” são um dos principais motivos de adoecimento no trabalho, posto que se caracterizam por serem intermináveis, ou seja, a cada meta alcançada uma nova acaba sendo traçada.

Outrossim, aquelas trabalhadoras e aqueles trabalhadores que não conseguem atingir os números propostos não são considerados pelo/pela empregador/empresa, como revelam os estudos mencionados, capazes e aptos a permanecerem em suas funções, conjuntura que condiciona a sua recondução a um cargo de menor importância ou ao término do contrato de trabalho. Isto muito embora, como bem destaca Jacques Christophe Dejours (2007), os indivíduos não cumpridores de metas se diligenciam “por fazer o melhor, pondo nisso muita energia, paixão e investimento pessoal.” (p.34). O resultado dessa emaranhada equação – o melhor se si próprio – rebaixamento/extinção do contrato de trabalho – acaba conduzindo, segundo Dejours (2007), à crise do sentido do trabalho, e, por conseguinte, os chamados “efeitos deletérios do trabalho sobre a saúde mental dos trabalhadores.” (p.35).

Com o processo de reestruturação do capital e da consequente reorganização do mundo do trabalho, as doenças psíquicas passaram a despontar como as principais patologias desencadeadas pelas trabalhadoras e pelos

DURANTE; VILELA (2001) e SATO (2002) apontam para o fato de que variados são os fatores de predisposição para o desenvolvimento de LER/DORT em mulheres e, entre eles, destacam a jornada dupla com a realização de tarefas domésticas após o trabalho, menor densidade e tamanho dos ossos e musculatura mais frágil e uso de anticoncepcionais.

³⁰ Veja-se, por exemplo, desde os estudos mais conhecidos e levados a termo por: DEJOURS (2007); SATO (2002); LIMA (2004); JACQUES e AMAZARRAY (2006); NETZ e MENDES (2006); SBF/SPeO (2008); e AMAZARRAY (2011).

trabalhadores, entre elas, são exemplos, a síndrome do pânico, bipolaridade, depressão, síndrome de *burnout*³¹.

Enfermidades que também podem ser provocadas pelo assédio moral nas relações de trabalho – processo que é marcado pela degradação crônica e deliberada das condições de trabalho, por meio do estabelecimento de um comportamento abusivo, manipulador, hostil e antiético. Segundo Marie-France Hirigoyen (2002), o assédio moral no trabalho se caracteriza por:

[...] toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. (p.17).

Como o assédio moral é uma experiência subjetiva que tende a comprometer a integridade psíquica e a identidade do ser humano, ele pode, além de causar quadros de depressão e angústia, evoluir a ponto de incapacitar permanentemente para o trabalho a pessoa por ele atingida.

A saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores se vê, todavia, mais comprometida, como bem enfatiza Leonardo Wandelli, através daquelas

[...] práticas tão reiteradas entre nós, de alterar os horários de trabalho, informando na véspera o horário do dia seguinte, para manter o empregado integralmente à disposição da empresa; a exigência indiscriminada de horas extras, sem regularidade de seu pagamento, como é prática generalizada; a mudança ou suspensão de funções para desestabilizar o empregado; a obrigação de trabalhar em condições penosas, com risco de LER/DORT, mas que é constantemente negado pela empresa, recusando-se donexo causal com o trabalho. E, em todos esses casos, pende a ameaça velada e constante de despedida “neutra”, “vazia”, “imotivada”, “pura”, caso o empregado não se submeta. (WANDELLI, 2004, p. 98, grifos do autor).

Precisamente consciente dessa realidade, incumbe insistir, na esteira dos ensinamentos de Erik Jayme, que a coordenação e a coerência dos sistemas jurídico-políticos contemporâneos complexos e plurais³² perpassam pelo diálogo

³¹ Para uma análise detalhada da Síndrome de “Burnout” no meio ambiente do trabalho, suas implicações e enquadramento como doença ocupacional, consultar GARCIA (2011), especialmente o Capítulo IV.

³² Segundo o professor alemão, “Na linguagem do Direito, o pluralismo significa ter à disposição alternativas, opções, possibilidades.” (JAYME, 2005, p.29).

entre as fontes mais heterogêneas sempre que norteadas pela proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. No caso brasileiro, compete estar atento às especificidades próprias do Direito do Trabalho, como a área do Direito que trata das relações de trabalho no contexto de um sistema de direitos que deve dialogar, entre outros, com a ética, a sociologia, a psicologia, a economia; diálogo este norteadado pelo *telos* Constitucional ou, como propõe Paulo Ricardo Schier, pela dialeticidade direito positivo/realidade material, pensada através do viés da filtragem constitucional, a qual pressupõe a preeminência normativa da Constituição³³.

Contudo, em que pese os significativos avanços normativos na seara constitucional, tanto a legislação ordinária recepcionada como as decisões judiciais ainda se apoiam em antigos padrões, como, por exemplo, a mercantilização do risco, segundo a qual o potencial prejuízo à saúde é reparado com o simples pagamento de adicionais. Entre tais remunerações estão as de periculosidade e insalubridade, abrindo-se mão, portanto, da premissa de que o Direito “diz respeito à vida das pessoas concretas e, desde este momento, já está eticamente dimensionado” (WANDELLI, 2004, p. 18), devendo, portanto, ser o próprio direito a trabalhar em condições seguras e saudáveis o bem jurídico a ser tutelado e não a venda monetária de parcelas de saúde.

CONCLUSÃO

Historicamente, o Direito do Trabalho³⁴ assumiu a tarefa de coordenar uma gestão racionalizada da força de trabalho no mundo das relações sociais de produção dentro do sistema capitalista. Desde essa perspectiva, avocou e segue gestionando uma dupla exigência de racionalidade jurídica: por um lado, desde a razão econômica, trata de facilitar o funcionamento da economia; por outro, desde a razão social, procura melhorar, de forma sistemática, as condições de trabalho e de vida das trabalhadoras e dos trabalhadores.

Pode-se dizer, portanto, que o Direito do Trabalho assume uma função

³³ Conforme SCHIER, 1999, p. 160 e seguintes.

³⁴ Entendido aqui *amplu sensu*, isto é, tanto o Direito do Trabalho Internacional como o positivado no âmbito interno dos Estados.

essencialmente política ao buscar conjugar as tensões constantes entre a lógica do rendimento e da maximização dos lucros e benefícios e a lógica de proteção da dignidade das trabalhadoras e dos trabalhadores, da melhoria das condições de trabalho e da efetivação da igualdade material através da realização de trabalho.

O necessário equilíbrio da tão desigual relação de poder entre o capital e o trabalho, segue sendo, portanto, a função precípua do Direito do Trabalho. Nesse sentido, se originariamente os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores supuseram o abrandamento do clássico e excludente sistema político liberal a ponto de convertê-lo em um sistema político democrático, faz-se fundamental reforçar, no atual momento histórico, a importância do Direito do Trabalho, porque ao perguntar desmesuradamente sua função, também se estará questionando a democracia.

Assim como o Direito Constitucional do Trabalho não pode se limitar a uma legitimidade de tipo formal e procedimental, as democracias contemporâneas tão pouco podem se fundamentar somente nos procedimentos democráticos formais (eleições regulares, estruturação de parlamentos, diversidade de partidos políticos, etc.), já que se requer delas a promoção da chamada legitimidade material/substancial. Legitimidade esta que se configura de múltiplas formas, uma delas, precisamente, na garantia, salvaguarda e efetividade dos direitos sociais fundamentais.

As pesquisas interdisciplinares que vêm sendo realizadas³⁵ e que se encontram parcialmente registradas neste artigo centraram seu foco de apreciação nas questões pertinentes à segurança e à saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores apreendidas como bens fundamentais juridicamente tutelados nas/pelas sociedades democráticas.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – e no qual se inclui o meio ambiente de trabalho – deve ser visto, tanto como corolário dos princípios protecionistas da saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores como também um instrumento de efetividade da humanização das relações contratuais trabalhistas. Estas dimensões estão previstas, tanto em âmbito internacional, pelo Direito

³⁵ Pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do âmbito do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG) em parceria com o Grupo de Pesquisa em Direito e Sociobiodiversidade (GPDS).

Internacional dos Direitos Humanos, como em âmbito interno, considerando o amparo normativo consagrado na atual Constituição Federal de 1988. Portanto, tomar-se em sério os direitos sociais fundamentais a segurança e a saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores e a defesa de um meio ambiente do trabalho equilibrado implica considerá-los como garantes da dignidade humana dos indivíduos que trabalham e, também, como um legítimo instrumento de cidadania.

REFERÊNCIAS

AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho Bancário Contemporâneo: cotidiano laboral marcado por práticas de violência psicológica e assédio moral. In: **Teatro das Sombras**: relatório da violência no trabalho e apropriação da saúde dos bancários. Sindicato dos Bancários Publicações. Porto Alegre: 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho**. São Paulo: Cortez; Unicamp, 1995.

ARAÚJO, Luiz Alberto Davi; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Decreto 7.602, de 07 de novembro de 2011**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A337452280133B7CAEF757E91/PNSST%20\(Decreto%20n.º%207.602_11\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A337452280133B7CAEF757E91/PNSST%20(Decreto%20n.º%207.602_11).pdf)>. Acesso em: 9 dez. 2013.

BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Traduzido por Rafael de Asís Roig. Madrid: Sistemas, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: Coimbra, 1984.

DEJOURS, Christophe. **A Banalização da Injustiça Social**. 7.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DURANTE, D. S.; VILELA, E. M. Análise da prevalência de Lesões por Esforço Repetitivo nos Cirurgiões-Dentistas de Juiz de Fora (MG). **Revista do CROMG**, v.7, n.1, jan./abr., 2001, p. 21-25.

DWORKIN, R. **Law's Empire**. Cambridge Mass: Harvard University Press, 1986.

____. **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

____. **Taking Rights Seriously**. London: Duckworth, 1978.

FALK, Richard. Interpreting the Interaction of Global Markets and Human Rights. In: Brysk, Alison (Ed.), **Globalization and Human Rights**. Los Angeles: University of California Press, 2002, p. 61-76.

FERREIRA, Ivette Senise. O Meio Ambiente do Trabalho e sua Relação com os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. **Revista do Advogado**, Ano 24, n.76, jun./2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GARCIA, Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho**. Direito, Segurança e Medicina do Trabalho. 3.ed. São Paulo: Método, 2011.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 9ª ed. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2000.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Traduzido por Rejane Janowitz. São Paulo: Bertrand do Brasil, 2002.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais** – Uma análise das condições de vida da população brasileira 2012. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2013.

INSS. **Instrução Normativa n. 98 INSS/DC**. DOU de 10/12/03. Brasília: 2003.

JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. Trabalho Bancário e Saúde Mental no Paradigma da Excelência. In: Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul/Escola de Saúde Pública (Org.). **Boletim da saúde**, v.20, n.1, Porto Alegre, 2006, p. 93-105.

JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, C.; ARAÚJO, N. (Orgs.). **O novo direito internacional** – estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 3-20.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LIMA, Fabiana Batistucci. **Stress, qualidade de vida, prazer e sofrimento no trabalho de call center**. Campinas: PUC/Campinas, 2004. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/tde_arquivos/6/TDE-2007-05-17T051105Z-1322/Publico/dissertacaocompleta.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5.ed. Madrid: Tecnos, 1995.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. LTr. São Paulo: 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3.ed. São Paulo: LTr., 2008.

MINISTÉRIO da Saúde. **Ler/Dort**. Brasília, 2001. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ler_dort.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2014.

NETZ, Jacéia Aguilár; MENDES, Jussara Maria Rosa. O Massacre dos Trabalhadores Bancários e a Ação Sindical: sobrejornadas, metas excessivas, pressão, medo, práticas gerenciais autoritárias versus práticas preventivas. In: SECRETARIA de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul/Escola de Saúde Pública (Org.). **Boletim da saúde**, v.20, n.1, Porto Alegre, 2006, p. 25-34.

NOVAES FILHO, Wladimir. Conversão de Serviço Especial em Comum combinado com Contagem Recíproca de Tempo de Serviço. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, n.22, 2008. Bauru/SP.

OLIVEIRA, S.G. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo. 3.ed. São Paulo: LTr, 2002.

OIT/Brasil. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: OIT/Brasil, 2006.

OIT. **A prevenção das doenças profissionais**. Edição: Abril 2013. Genebra: 2013.
Disponível: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_221920.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2013.

____. **Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa**.
Disponível em:
<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2013.

____. **Por una globalización justa: crear oportunidades para todos**. Comisión Mundial para la Dimensión Social de la Globalización/OIT. Genebra, 2004.
Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/wcsdg/docs/report.pdf>> Acesso em: 15 jan. 2011.

OMS. **Constitución de la Organización Mundial de la Salud**. Documentos básicos suplemento da 45 edição, outubro de 2006. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 10 jan. 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 1971.

____. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 2005.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 5.ed. São Paulo: LTr., 2000.

SATO, Leny. Prevenção de agravos à saúde do trabalhador: replanejando o trabalho através das negociações cotidianas. **Cadernos de Saúde Pública**, v.18, n.5, p.1147-1166, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

____. Direitos Fundamentais Sociais e a Proibição do Retrocesso: algumas notas sobre o deságio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. In: **(Neo)Constitucionalismo**. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v.1, n.2, p. 121-168, 2004.

____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental**. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2.ed. São Paulo: RT, 2012.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional** – construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

SENNETT, Richard. **A Cultura do Novo Capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SINDICATO dos Bancários e Financieiros de São Paulo, Osasco e Região (SBF/SPeO) (Org.). **Pesquisa sobre saúde e segurança no trabalho**. São Paulo: 2008.

STOLZ, Sheila. **O direito fundamental a conciliação da vida pessoal, familiar e laboral**: um estudo de direito comparado entre Espanha e Brasil (Projeto de Tese). Porto Alegre: PUC/RS, 2013.

____. Os atores sociais e a concretização sustentável do direito fundamental ao trabalho garantido pela Constituição cidadã. In: MACHADO, Ednilson Donisete; BREGA FILHO, Vladimir; KNOERR, Fernando Gustavo (Coord.), **Direitos fundamentais e democracia I** [Recurso eletrônico *on-line*]. Organização CONPEDI/UNICURITIBA CONPEDI/UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013a. p.479-502.

____. O caráter universal, indivisível e interdependente dos Direitos Humanos: a exigibilidade/justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais previstos pelo Direito Internacional. In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getulio. **Educação**

em Direitos Humanos e Diversidade: Diálogos Interdisciplinares. Maceió: Universidade Federal de Alagoas – UFAL, 2012. p. 495-510.

____. Estado de Direito e Democracia: velhos conceitos e novas realidades frente aos direitos humanos. In: RODRIGUEZ J. R.; COSTA, C. E. S. e; BARBOSA, S. (Orgs.). **Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje.** São Paulo: Saraiva, 2010. p.311-335.

____. **El Positivismo Jurídico Incluyente: Posibilidades y Límites.** 1.ed. Pelotas: Universitária/UFPEL, 2009.

____. Lo que se globaliza y lo que no se globaliza: algunas acotaciones sobre la globalización y los derechos humanos. In: STOLZ, Sheila; KYRILLOS, Gabriela (Org.). **Direitos Humanos e Fundamentais.** O necessário diálogo interdisciplinar. Pelotas: UFPel, 2009, p.155-166. Disponível em: <<http://pgedh.uab.furg.br/images/Arquivos/Direitos%20Humanos%20e%20Fundamentais.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

____. O Relativismo e/ou Universalismo dos Direitos Humanos frente à Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: STOLZ, Sheila; QUINTANILHA, Francisco (Org.). **A ONU e os Sessenta Anos de Adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio Grande: Edigraf/Editora e Gráfica da FURG, 2008, p. 59-74. Disponível em: <http://pgedh.uab.furg.br/images/Arquivos/A_ONU_E_OS_SESENTA_ANOS_DE_ADOÇÃO_DA_DECLARAÇÃO_UNIVERSAL_DOS_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

____. Algunas acotaciones sobre el carácter inviolable o absoluto (erga omnes) de los Derechos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (Revista do Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil)**, Curitiba, v.3, 2008a, p. 01-14.

____. El Positivismo Jurídico Exclusivo. Una Introducción a la Teoría de Joseph Raz. **Revista Jurídica (FURB. On-line)**, v. 12, 2008b, p. 25-43.

STOLZ, Sheila; COSTA, José Ricardo Caetano; COSTA, Eder Dion de Paula. A tutela dos direitos da personalidade nas relações de emprego. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v.2, n.31, 2013, p.228-244.

STOLZ, Sheila; GALIA, Rodrigo. As vicissitudes das normativas legais espanholas referentes à extinção do contrato de trabalho. In: Artur Torres (Org.). **Direito e Processo do Trabalho**. Escritos em homenagem aos 20 anos de docência do Professor Gilberto Stürmer. Porto Alegre: Arana, 2013. p.353-378.

STOLZ, Sheila; KYRILLOS, Gabriela. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o otimismo Bobbiano: É Possível a Universalidade Histórica dos DH?. In: TOSI, Giuseppe (Org.). **Norberto Bobbio – Democracia, Direitos Humanos e Relações Internacionais**. Vol. 01. João Pessoa/Paraíba: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2013. p.16-38.

TAYLOR, F. W. **Princípios de administração científica**. Traduzido por Arlindo Vieira Ramos. São Paulo: Atlas, 1990.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida Abusiva**. O direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade. São Paulo; LTr., 2004.

WOOD, Ellen. Modernity, Posmodernity or Capitalism?. **Review of International Political Economy**, University of Sussex/Brighton, Routledge, v. 4, n.3, Autumn, 1997, p. 539-560.

Anexo 01

NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Norma Regulamentadora Nº 01 - Disposições Gerais
Norma Regulamentadora Nº 02 - Inspeção Prévia
Norma Regulamentadora Nº 03 - Embargo ou Interdição
Norma Regulamentadora Nº 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
Norma Regulamentadora Nº 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
Norma Regulamentadora Nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI
Norma Regulamentadora Nº 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
Norma Regulamentadora Nº 07 - Despacho SSST (Nota Técnica)
Norma Regulamentadora Nº 08 - Edificações
Norma Regulamentadora Nº 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais
Norma Regulamentadora Nº 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
Norma Regulamentadora Nº 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
Norma Regulamentadora Nº 11 Anexo I - Regulamento Técnico de Procedimentos de Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Chapas de Mármore, Granito e outras Rochas
Norma Regulamentadora Nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos
Norma Regulamentadora Nº 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão
Norma Regulamentadora Nº 14 - Fornos
Norma Regulamentadora Nº 15 - Atividades e Operações Insalubres
Norma Regulamentadora Nº 16 - Atividades e Operações Perigosas
Norma Regulamentadora Nº 17 - Ergonomia
Norma Regulamentadora Nº 17 Anexo I - Trabalho dos Operadores de Checkouts -
Norma Regulamentadora Nº 17 Anexo II - Trabalho em Teleatendimento / Telemarketing -
Norma Regulamentadora Nº 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
Norma Regulamentadora Nº 19 - Explosivos
Norma Regulamentadora Nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis
Norma Regulamentadora Nº 21 - Trabalho a Céu Aberto
Norma Regulamentadora Nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração
Norma Regulamentadora Nº 23 - Proteção Contra Incêndio
Norma Regulamentadora Nº 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
Norma Regulamentadora Nº 25 - Resíduos Industriais
Norma Regulamentadora Nº 26 - Sinalização de Segurança
Norma Regulamentadora Nº 28 - Fiscalização e Penalidades
Norma Regulamentadora Nº 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho - Portuário
Norma Regulamentadora Nº 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho - Aquaviário
Norma Regulamentadora Nº 30 - Anexo I - Pesca Comercial e Industrial
Norma Regulamentadora Nº 30 - Anexo II - Plataformas e Instalações de Apoio
Norma Regulamentadora Nº 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho - Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura
Norma Regulamentadora Nº 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
Norma Regulamentadora Nº 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados
Norma Regulamentadora Nº 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval
Norma Regulamentadora Nº 35 - Trabalho em Altura
Norma Regulamentadora n.º 36 (NOVO) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados